

Recebido em: 25/09/2023

Aprovado em: 23/10/2023

DOSSIÊ

O MINISTRO ROBERTO BARROSO E A REVOLUÇÃO DA BREVIDADE: NOTAS PARA UMA TEORIA LITERÁRIA DA BOA ESCRITA

*JURÍDICA THE JUSTICE ROBERTO BARROSO
AND THE REVOLUTION OF BREVITY: REMARKS
UPON A LITERARY THEORY ON GOOD LEGAL
WRITING.*

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy¹

“É a qualidade do argumento e não o volume de palavras que faz a diferença”.

*“Chamar autorização do cônjuge de outorga uxória ou recurso extraordinário de
irresignação derradeira era sinal de elevada erudição. Hoje em dia, quem se expressa
assim é uma reminiscência jurássica”.*

Ministro Roberto Barroso²

1 Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil(2002). Professor do Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasil

2 Luis Roberto Barroso, A Revolução da Brevidade, *in* <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-revolucao-da-brevidade-luis-roberto-barroso/70514>, acesso em 29/10/2023.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Linhas gerais dos padrões decisórios do Ministro Barroso do ponto de vista da narrativa. 2. Exemplificação da boa escrita jurídica em três decisões do Ministro Barroso. 2.1. Recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica – ARE 1.267.879. 2.2. Convocação de audiência pública para discutir o Fundo Clima – ADPF 708. 2.3 Ensino Religioso nas Escolas Públicas- ADI-4.439-DF. Conclusão. Referências.

RESUMO: O ensaio enfatiza as concepções do Ministro Roberto Barroso em relação à redação jurídica. Brevidade, clareza, objetividade e simplicidade são objetivos que propiciam bons argumentos e decisões efetivas. Com o objetivo de se alcançar altos níveis de comunicação e compreensão a redação jurídica deve ser submetida a permanente escrutínio, com vistas à obtenção de clareza.

PALAVRAS-CHAVE: Ministro Roberto Barroso. Redação Jurídica. Teoria Literária. Direito e Literatura.

ABSTRACT: The paper emphasizes Justice Roberto Barroso's conception on legal writing. Brevity, clarity, objectivity and simplicity are goals that provide good arguments and effective decisions. In order to accomplish high levels of communication and comprehension legal writing has to be under permanent scrutiny.

KEYWORDS: Justice Roberto Barroso. Legal Writing. Literary Theory. Law and Literature.

INTRODUÇÃO

“A revolução da brevidade” é o título de um curtíssimo texto de Luís Roberto Barroso que circulou na *internet* há cerca de quinze anos³. O autor argumentava que o mundo jurídico se debatia tradicionalmente com a linguagem empolada, inacessível e prolixa. Recomendava petições curtas e objetivas. Criticava votos intermináveis que tomavam muito tempo em sessões dos tribunais. O problema continua. Hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso empenha-se nessa “revolução da brevidade”, esforço que tomo como referência para uma teoria literária da boa escrita jurídica, tema do presente ensaio.

Com referência a três decisões do Ministro Roberto Barroso defendo que a escrita jurídica também é uma forma de expressão literária. A par do direito *na* literatura, que consiste em se alcançar aspectos jurídicos na literatura de ficção (FISH, 2003, CALVO GONZÁLEZ, 2006, 1998, 2002 e 1996, POSNER, 1998, BOYD WHITE, 1985, 1994), deve-se reconhecer que há também uma literatura *no* direito, isto é, pode-se fazer teoria e crítica literárias em textos jurídicos, que variam de decisões judiciais a petições e excertos de doutrina; há amplo campo de estudo no contexto discursivo das produções jurídicas, que é também essencialmente escrita. “A revolução da brevidade” pode ser um ponto de partida para esse campo de estudos.

Conceitualmente, recorre-se a antiga classificação aristotélica, referente às modalidades do discurso (tema de retórica). Ao lado de discursos deliberativos (proferidos em assembleias políticas, onde se aconselha ou desaconselha, identificando-se o útil e o nocivo) e de discursos epidícticos (centrados no ouvinte, a exemplo de orações fúnebres, instâncias de louvor ou de censura, quando se separa o nobre do vil), encontram-se também discursos judiciários (típicos dos tribunais, acusando-se ou defendendo-se, buscando o justo e o injusto). Estes últimos, discursos judiciários, permitem que se capte a *literatura no direito*, afastando-se de uma teoria estética romântica, para a qual a literatura só seria identificada na ficção. Se fosse verdadeiro esse postulado, biografias, autobiografias e textos de história não seriam textos literários, por lhes faltar elementos de força ficcional.

Tem-se, assim, uma preliminar que exige enfrentamento. O direito é literatura? A tomarmos o conceito clássico do que seja literatura, tal como desponta na historiografia literária do romantismo, o direito estaria excluído do campo literário. O romantismo admite como literário apenas a escrita imaginativa. Terry Eagleton, crítico de orientação marxista, fulminou essa

3 <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-revolucao-da-brevidade-luis-roberto-barroso/70514>. Agradeço a indicação a Patrícia Perrone Campos Mello, colega de magistério, autora de importantes obras de Direito Constitucional, atualizadora e colaboradora do Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, de autoria do Ministro Roberto Barroso.

distinção entre fato e ficção; a teoria convencional aceitaria como literário apenas o ficcional, posição que o estudioso inglês condenava.

Eagleton com base no crítico russo Roman Jakobson observou que “talvez seja necessária uma abordagem totalmente diferente (...) talvez a literatura seja definível não pelo fato de ser ficcional ou ‘imaginativa’, mas porque emprega a linguagem de forma peculiar” (EAGLETON, 2006, p. 3). Eagleton garantia ao intérprete (leitor ou destinatário do texto, inclusive jurídico) a faculdade de discernir, de identificar e de definir o que seja literário. Qualifica um *não-essencialismo* que valoriza o intérprete, destinatário do texto, em detrimento do autor, o produtor do texto. É esse o substrato teórico do presente ensaio: o texto jurídico também é um texto literário, para todos os fins, inclusive de ordem crítica.

Com esse pano de fundo conceitual pretende-se especular academicamente em torno de uma teoria literária da boa escrita jurídica. Argumenta-se que o exemplo mais contundente dessa possibilidade (boa escrita jurídica) se encontra nas decisões do Ministro Roberto Barroso, que atua no Supremo Tribunal Federal desde 2013.

O Ministro Barroso é autor de vários livros (jurídicos e de reflexão filosófica, sociológica e política), a exemplo de *Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Constituição: Direito e Políticas Públicas num mundo em transformação* (2021), *Sem Data Vénia: um olhar sobre o Brasil e o Mundo* (2020), *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal* (2020), *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro* (2019), *Interpretação e aplicação da Constituição* (2017), *Um outro país- transformações no direito, na ética e na agenda d Brasil* (2017), apenas para citar os mais recentes.

No Supremo Tribunal Federal o Ministro Barroso é prolator de decisões em casos difíceis. Exemplifica-se com decisões em temas complexos como a autonomia do Banco Central (ADI 6696), o problema da CPI da Pandemia (MS 37.760), a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (RE 576.967), a apropriação indébita tributária (RHC 163.334), a escola sem partido (ADI 5537), a liberdade de expressão e biografia (ADI 4.815), entre tantos outros assuntos de expressiva relevância.

Com o objetivo de se verificar a boa escrita jurídica em decisões do Ministro Barroso, como fundamento e padrão para uma subsequente teoria literária do bem escrever jurídico é que segue o presente ensaio, dividido em três passos.

Primeiramente, apresenta-se uma tentativa de compreensão dos padrões da escrita do Ministro Barroso, no contexto de seus votos no Supremo Tribunal Federal. Em seguida, a exemplificação desse padrão em três decisões, escolhidas pela abrangência dos problemas suscitados: a recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica (ARE 1.267.879), a convocação de audiência pública para discutir o Fundo

Clima (ADPF 708) e o tema do ensino religioso nas escolas públicas (ADI 4439-DF). Um conjunto de conclusões e de propostas de estudo fecha o presente ensaio.

1. LINHAS GERAIS DOS PADRÕES DECISÓRIOS DO MINISTRO BARROSO DO PONTO DE VISTA DA NARRATIVA

A decisão jurídica é também um texto argumentativo. Há necessidade de convencimento do destinatário e no caso de órgãos colegiados (a exemplo do Supremo Tribunal Federal). É essa a razão do disposto no art. 93, IX da Constituição e art. 11 do Código de Processo Civil (dever de fundamentação da decisão).

A fundamentação legítima o ato decisório, e exigir também recepção e deferência, exatamente como se colhe em obra central de Jürgen Habermas, nos sentidos de que *“a moral da razão não sobrecarrega o indivíduo apenas com o problema da decisão de conflitos de ação, mas também com expectativas em relação à sua força de vontade”* (HABERMAS, 1997, p. 151)..

Decisões judiciais (a exemplo das normas jurídicas em geral) devem ser claras, objetivas, diretas. Há controle permanente de seus conteúdos, o que se comprova com o uso dos embargos de declaração e das demais espécies recursais. Há uma crítica recorrente à redação de decisões. Há casos de prolixidade, de exibição desnecessária de erudição, de redundâncias, de preciosismos e de falta de precisão. “A revolução da brevidade” denunciava este estado de coisas.

Há exceções, e entre elas o ensaio destaca as fórmulas narrativas e discursivas que caracterizam os votos do Ministro Roberto Barroso. São decisões curtas, objetivas, diretas, que fogem a um padrão de leitura exaustiva e cansativa. Não há utilização de expressões fora de uso, obsoletas e de difícil compreensão. O Ministro Barroso não utiliza, ainda, linguagem rebarbativa, marcada por expressões de origem latina, que no mais das vezes são recursos estilísticos de mal gosto, e desconhecidos de latinistas.

O leitor dos votos do Ministro Barroso percebe padrão. Apresenta-se de início a tese conclusiva, seguida pelo enunciado das regras, valores e princípios aplicáveis, das provas (inclusive da validade do raciocínio e dos postulados), conjunto narrativo que dá o pano de fundo para a análise do caso, com a conseqüente retomada da conclusão. Essa é a estrutura lógica de suas decisões, que sugere rigor lógico onde não há espaço para divagações ou exhibições desnecessárias de erudição.

Exemplifica-se com dois pontos contidos na ementa da discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (RE 576;967-PR):

“(..). 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. (...) (BARROSO, 2020).

Como se observa, o núcleo da matéria discutida encontra-se em poucas linhas. Define-se o objeto da discussão (salário-maternidade), aponta-se ao enquadramento jurídico e explicita-se seu alcance no mundo fático. O Ministro Barroso tem bem nítido que há uma norma abstrata (que está nos livros), que se torna uma norma concreta (no mundo real) apenas no momento em que é efetivamente aplicada.

Em âmbito doutrinário o Ministro Barroso ilustra o problema da interpretação com as várias versões da canção Garota de Ipanema, de Antônio Carlos Jobim e Vinícius de Moraes:

“A letra e a melodia da canção permaneceram as mesmas, desde seu lançamento em 1962. Ao longo das décadas, inúmeros artistas apresentaram sua interpretação da obra. Todos trabalhavam, como intuitivo, sobre a criação original dos dois compositores. Algumas interpretações, no entanto, eram apenas instrumentais e procuravam captar os acordes sofisticados da bossa nova. Outras punham ênfase na poesia da letra, buscando recapturar um tempo mais romântico e ingênuo da vida no Rio de Janeiro. Muitos intérpretes, mundo afora, que apresentavam gravações belíssimas, nunca ouviram falar de bossa nova e não sabem exatamente onde fica Ipanema”. (BARROSO, 2023, p. 234).

Isto é, a exemplo das várias versões da famosa canção de Jobim e Vinícius, a interpretação do direito é também um ato de mediação. No caso, entre a norma e seu destinatário. Não se poderia falar em uma única interpretação correta e indiscutível. Há várias interpretações concorrentes, sobressaindo-se, no caso do direito, a que faça a composição adequada entre as partes divergentes. Por isso, a necessidade de clareza.

Na busca da composição adequada é que o Ministro Barroso fixa decisões marcadas por rigor lógico, apuro técnico e linguagem direta e incisiva. Ementas curtas e pedagógicas antecedem relatório, fundamentação e dispositivo que se ligam. Na conclusão, que na verdade é uma retomada da conclusão já indicada na ementa, consubstanciada em tese de julgamento, apresenta-se estrutura narrativa irretocável, que exemplifica uma boa escrita jurídica. Comprova-se o argumento com os três julgados que seguem.

2. EXEMPLIFICAÇÃO DA BOA ESCRITA JURÍDICA EM TRÊS DECISÕES DO MINISTRO BARROSO

2.1. Recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica – ARE 1.267.879

Discutia-se o poder (e a legitimidade) dos pais que se recusavam a vacinar os respectivos filhos por motivo de opção filosófica. O Ministro Barroso de imediato definiu sua compreensão do problema. Sustentou que é ilegítima a recusa dos pais em vacinar os filhos por motivos de convicção filosófica. E também diretamente fixou os limites da discussão: tratava-se de recurso contra acórdão de tribunal estadual que havia determinado que pais veganos submetessem filhos menores às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de convicções filosóficas. No passo seguinte, fixou também os pontos de partida e de chegada da decisão, não permitindo nenhuma dúvida sobre como decidia:

A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. (BARROSO, 2020, b).

No passo seguinte expôs com o argumento dos pais no sentido de que há proteção constitucional à liberdade de consciência, especialmente quanto ao direito às escolhas existenciais e de opção por um ideal de vida boa. Todavia, frisou que, no caso, a “liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227)” (BARROSO, 2020, b). Registrou que o Direito brasileiro dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação, explicando, em seguida, os fundamentos dessa determinação legal, que na verdade se fundem com os fundamentos da decisão:

É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). (BARROSO, 2020, b).

Concluiu a redação da ementa, anunciando o desprovimento do recurso extraordinário com a imediata fixação de tese, explicitando que:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (BARROSO, 2020, b).

A ementa do julgado está contida em duas laudas, com o raciocínio exposto em cinco pontos centrais, com fixação de uma tese. Logo no início apresentou a conclusão (*é ilegítima a recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivos de convicção religiosa*), as normas e princípios aplicáveis (*liberdade de convicção filosófica em face da obrigatoriedade da vacinação*), as provas do raciocínio (*legitimidade da imposição da vacinação*), analisou o problema (*contrapondo as duas posições e mediando a tensão com um juízo de proporcionalidade*) e retomou a conclusão que já havia anunciado no início do voto.

O interessado no julgamento compreende nas duas páginas da ementa os fundamentos da decisão, a razão de decidir e o comando objetivo e direto. A leitura do voto propriamente dito torna-se um complemento, uma adição em forma de referência, uma opulenta nota de rodapé ao enunciado em forma de ementa.

Com esse objetivo segue o padrão decisório do Código de Processo Civil apresentando relatório, com cuidado de evidenciar apenas o que relevante, e com especial atenção ao conflito de interesses resistido, à luz do conceito tradicional de lide. O destinatário da decisão recebe, de modo também sintético e direto, os passos fundamentais da discussão, preparando-se para compreender a retomada da narrativa decisória.

Ao apresentar o voto propriamente dito o Ministro Barroso seguiu com rigor técnico impecável o roteiro procedimental do processo decisório.

Por isso, em primeiro lugar, avaliou os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Anunciou um voto dividido em partes: uma discussão sobre o histórico das epidemias na trajetória da humanidade, uma exposição detalhada das posições adversas, opondo liberdade de consciência e convicção filosófica ao direito à vida e à saúde, mediando a tensão com a indicação do que melhor seria apropriado à criança. A aplicação do juízo de ponderação resolvia os interesses em disputa, porém exigia demonstração.

Isto é, na primeira seção do voto o Ministro Barroso apresenta um resumo histórico de várias epidemias pelas quais a humanidade passou, enfatizando, de algum modo, que não se vivia uma novidade. Identificava, em seguida, a tensão conceitual que atinge o tema, demonstrando, com precisão, quais eram os pontos que caracterizavam o conflito. A partir dos pontos de vista distintos o Ministro indicava o que lhe parecia ser de melhor interesse da criança. É quando, então, utiliza juízos de ponderação, de modo a apontar para uma solução que seja, ao mesmo tempo, razoável, equilibrada e justa.

O leitor da decisão cona com exuberância de informações, a exemplo da referência à primeira vacina que se tem notícia, cuja reprodução segue:

A primeira vacina de que se tem registro foi descoberta em 1796, pelo britânico Edward Jenner, e destinava-se ao combate de uma das enfermidades mais terríveis e letais já conhecidas: a varíola, que levou à morte 300 milhões de pessoas apenas no século XX (...). Jenner partiu de uma ideia propagada nos campos ingleses de que os trabalhadores responsáveis por ordenhar as vacas não se infectavam com o vírus. Dado o contato com o bovino, era comum que tais pessoas tivessem outra moléstia, denominada de vaccínia (...) (em inglês, cowpox), que provocava ulcerações nas mamas do animal. Jenner formulou, então, a hipótese de que quem contraísse vaccínia estaria imune à varíola. Após realizar inúmeros testes, verificou que, de fato, a imunização era alcançada (...). (BARROSO, 2020, b).

Em seguida, historiou a vinda das vacinas para o Brasil, com ênfase no legado de Oswaldo Cruz, contando, com pormenores, o pano de fundo da Revolta da Vacina Obrigatória, ocorrida no mandato do Presidente Rodrigues Alves. Com humor, e ao mesmo tempo com rigor científico, demonstrou que, à época, o Código de Posturas era na verdade, na visão popular, um Código de Torturas. Mais do que um jogo de palavras, enunciava uma situação.

Concluiu o tópico registrando que é impossível que se exagere a importância da vacinação como meio de preservação do direito à vida e do direito à saúde da coletividade, isto é, “*as vacinas comprovaram ser uma grande invenção da Medicina em prol da humanidade*”. (BARROSO, 2020, b). Nesse ponto apoiou-se em autores canônicos no tema, do ponto de vista histórico,

a exemplo de Sidney Chalhoub, Tânia Maria Fernandes, Nicolau Sevcenko, Gilberto Hochaman, entre outros.

Sintetizou as linhas gerais do estilo de vida vegano, fazendo-o com respeito e reverência, informando:

O estilo de vida vegano comporta uma pluralidade de visões. Nem todos os seus adeptos endossam a tese de que as vacinas devam ser rejeitadas [...] Mas, independentemente disso, todos devem ser tratados com igual respeito e consideração. Não cabe ao Estado avaliar o mérito das posições filosóficas e ideológicas. Muitos podem discordar, mas é legítimo acreditar que as vacinas podem causar riscos à saúde dos filhos, crer que a criança não deva receber uma elevada concentração de agentes patogênicos quando ainda é nova e frágil e, finalmente, pensar que tal medida sanitária interfere indevidamente com o curso natural das coisas, por ser um mecanismo artificial de estímulo à produção de anticorpos pelo ser humano. (BARROSO, 2020, b).

Avaliou que cabe ao juiz constitucional expor as razões pelas quais atribui maior peso concreto a determinada feição do direito. Escorou-se no tema da dignidade como valor comunitário, entendendo que o Estado pode, “em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade”. (BARROSO, 2020, b). É o pressuposto lógico para a conclusão que seguiu, e que nos dá conta da importância da vacinação para a proteção de toda a sociedade. De tal modo, prosseguiu, não são “legítimas as escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros” (BARROSO, 2020, b). Argumentou contra os negacionistas com dados do Ministério da Saúde.

Redigiu o voto também com base no direito comparado (caso Jacobson v. Massachusetts, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos), para concluir que que “não é legítimo, em nome do exercício de um direito individual, frustrar o direito da coletividade, isto é, o direito de cada membro da comunidade de não estar exposto a uma contaminação evitável” (BARROSO, 2020, b). Consequentemente, “o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos”. (BARROSO, 2020, b).

Tem-se uma estrutura narrativa irretocável, com apoio em doutrina e legislação pontuais, marcada pela ligação direta entre premissa e conclusão, isto é, a decisão, em si, é uma lição de lógica. Um exemplo de boa escrita jurídica.

2.2. Convocação de audiência pública para discutir o Fundo Clima – ADPF 708

Em ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade-P-SOL, pelo Partido dos Trabalhadores-PT e pela Rede Sustentabilidade

invocou-se omissão governamental em relação ao Fundo Clima (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima). A ementa, sucinta e direta, já anunciava a conclusão: a matéria é relevante, há implicação constitucional, deve-se atentar para compromissos internacionais, o que justificava, de imediato, a convocação de uma audiência pública para discussão do assunto. O assunto exigia compreensão científica específica quanto ao tema em debate.

A premissa consistia na compreensão de que *“a mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global”*, isto é, *“deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial”* (BARROSO, 2020, c). Em seguida, em suporte jurídico a esse postulado, a ênfase da veemência e da textualidade da Constituição no prestígio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É o que obrigaria o Poder Público defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Tem-se, então, uma referência ao art. 225 da Constituição. Esse passo é arrematado com o reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental, isto é, *“Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água”* (BARROSO, 2020, c).

No entanto, a linha decisória não fica vinculada apenas ao plano conceitual e metafísico. O Ministro Barroso também reconhece uma implicação econômica como elemento justificador da decisão, no sentido de que,

São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria. (BARROSO, 2020, c).

Há uma referência a um *“estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências em de natureza estrutural”*. O Ministro Barroso enfatizou que a questão não é de mera opção política, trata-se de dever constitucional. Nessa percepção o leitor compreende uma opção política transcendente e permanente que se inscreve no texto constitucional e, ao mesmo tempo, a hipótese de opção política imanente e episódica, que se inscreve no jogo político do dia-a-dia.

Ainda que lacônica, essa passagem é emblemática na medida em que revela uma compreensão das diferenças entre um pacto político qualificado (e reverberado na Constituição, que o instrumentaliza) e um acordo político momentâneo (refletido na ação política cotidiana). Este último não pode se

afastar daquele primeiro. Encontra-se nesse trecho a razão de decidir que orienta a formulação do voto.

A ementa, deduzida em sete pontos básicos, estrutura a lógica da decisão. No voto propriamente dito, há relatório também sucinto, com enfoque nos atos comissivos e nas omissões apontadas pelos requerentes. Seguindo padrão narrativo o Ministro Barroso fixa roteiro expositivo, consistente em três passos: a admissibilidade da ação (como arguição de descumprimento de preceito fundamental); a possibilidade da constatação de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental e, por fim, a convocação de uma audiência pública. Nesse último tópico o Ministro Barroso invocou necessidade de produção de um “relato oficial” sobre a matéria. Registrou o relato oficial entre aspas, recurso estilístico que enfatiza com o sinal diacrítico o necessário comprometimento do Estado/Governo para com a decisão.

Quanto ao primeiro item, relativo à admissibilidade da ação, o Ministro Barroso apoiou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indicando os precedentes aplicáveis ao caso concreto:

Nessas situações, em que se aponta um conjunto heterogêneo de atos comissivos e omissivos lesivos à Constituição, e dada a reconhecida fungibilidade entre as ações diretas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado pelo conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Isso ocorre porque a ADPF comporta uma maior heterogeneidade quanto a seu objeto, bem como maior flexibilidade quanto às providências de ordem normativa e/ou concretas a serem concedidas. Nesse sentido: ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015[1]; ADO 48 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.05.2019; ADI 4163, rel. Min. Cezar Peluso, j. 29.02.2012. (BARROSO, 2020, c).

Tem-se, à luz da moderna doutrina do precedente, sequência argumentativa que parte de decisões e precedentes, que resultam em um corpo decisório que formadores de uma jurisprudência, e que pode conduzir à fixação de enunciado de súmula, de efeito mandatório.

A linha argumentativa seguiu com um panorama realista da questão ambiental no Brasil, em clara denúncia a um possível estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental. O ponto de partida é preocupante:

O Brasil levou longos anos para incorporar a perspectiva ambiental em sua compreensão do conceito de “desenvolvimento”, e comprometeu parte importante de suas florestas nessa trajetória. Somente na Amazônia Legal, o desflorestamento acumulado nos últimos 50 anos é de cerca de 800.000 km², aproximando-se de 20% da área original. No ano de 2004, contudo, sob intensa pressão internacional, o comportamento do país começou a se alterar. Especificamente com relação à Amazônia, o Brasil lançou um

relevante programa denominado Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDAm), que permitiu a redução do desmatamento em 80%. Parte do êxito do programa se deveu à criação de unidades de conservação e à demarcação de terras indígenas, nas quais o nível de desmatamento se mostrou muito inferior aos percentuais das demais áreas. Com essa e outras iniciativas, caminávamos para uma maior preservação do meio ambiente, conquistamos credibilidade internacional e capacidade de captação de recursos estrangeiros para o combate ao desmatamento e às mudanças climáticas no país [...]. (BARROSO, 2020, c).

Com essas informações o Ministro Barroso dimensionou historicamente a criação do Fundo Amazônia (em 2008), além de inúmeras iniciativas de proteção ambiental, a exemplo de nossa adesão ao Acordo de Paris (em 2015).

Limitando a discussão a problema prático, consistente na necessidade de providências de conteúdo científico, o Ministro Barroso reconheceu a limitação conceitual da Corte para definição imediata da questão, buscando apoio e ajuda da comunidade científica. Nesse passo, e aqui um *obiter dictum* de referência recorrente, o Ministro Barroso expressou sua compreensão sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, cuja limitação de compreensão para todos os assuntos justificaria a convocação da comunidade científica:

“As Cortes Constitucionais desempenham distintas funções. Entre elas, destaco as funções: (i) contramajoritária, de proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis; (ii) representativa, por meio da qual as cortes asseguram a vontade popular em temas de relevância que escaparam às instâncias majoritárias (Executivo e Legislativo); e (iii) e iluminista, quando avançam no reconhecimento do alcance de direitos fundamentais ainda não plenamente consolidados no imaginário popular [...]. Ao lado de tais funções, as Cortes Constitucionais – assim como as Cortes Internacionais – podem desempenhar um papel informativo no espaço público: promovendo o esclarecimento de fatos, a documentação de eventos e a sua valoração, de modo a produzir uma espécie de relato oficial sobre o que efetivamente está ocorrendo em um país. Esse relato oficial contribui para o registro fidedigno do que se deu no passado, do que está ocorrendo no presente e, nessa medida, abre caminho para o diagnóstico de problemas, a identificação de soluções e a atribuição de responsabilidades [...]. Além disso, é uma etapa imprescindível para a instrução da presente ação”. (BARROSO, 2020, c).

O Ministro Barroso reconheceu que a matéria (questão ambiental), especialmente no contexto de redução de desmatamento e da emissão de gases de efeito estufa, com respectivos impactos climáticos, provoca pontos de vista polarizados, sempre divergentes. Por isso, especialistas deveriam ser escutados com igual respeito e consideração. Essa disposição para a compreensão de pontos de vistas divergentes é uma característica marcante

no pensamento do Ministro Barroso, para quem, *“na vida, como na ciência, as verdades não são absolutas nem perenes. Tudo depende do ponto de observação, das circunstâncias do intérprete e do imaginário de cada um”* (BARROSO, 2016).

Designou audiência pública, registrando que pretendia que o Supremo Tribunal Federal pudesse instaurar um *“efetivo diálogo com a sociedade e as autoridades públicas, abrindo-se para os variados pontos de vista que a questão suscita [ava] e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional”*. (BARROSO, 2016). Parece nítido na decisão a compreensão de que a sobrevivência e a prosperidade da humanidade vinculam-se à saúde da biosfera e à interdependência de ecossistemas. Em termos mais explícitos, a humanidade protege a natureza porque a natureza protege a humanidade. Problematiza-se uma racionalidade econômica que parece gerir o meio-ambiente, traduzida em cálculos de custo e benefício.

Questões ambientais tendem a ser assimiladas pela economia. A análise racional e econômica do meio-ambiente preocupa-se com a produtividade, com a obtenção de maior utilidade com um mínimo de ineficiência ou perda. O Ministro Barroso, no entanto, não desconhece que o problema transcende a esses lugares comuns e, por isso, insistiu na importância de se ouvir a comunidade científica.

2.3. Ensino Religioso nas Escolas Públicas- ADI- 4.439-DF

Trata-se de uma ação direta de constitucionalidade na qual se discutiu o ensino religioso nas escolas públicas. A conclusão encontra-se já na terceira linha da ementa. Para o Ministro Barroso, o modelo não confessional é o único capaz de assegurar o princípio da laicidade.

A ementa é explicitada em cinco itens. Inicialmente, o Ministro Barroso registra que o princípio constitucional da laicidade (art. 19, I, da Constituição) é marcado por três conteúdos: *“(i) separação formal entre Estado e Igrejas; (ii) neutralidade estatal em matéria religiosa; e (iii) garantia da liberdade religiosa”*. (BARROSO, 2017).

Didaticamente (na ementa) fixou os três modelos de ensino religioso, que em tese poderiam ser ministrados nas escolas públicas: *“(i) confessional, que tem como objeto a promoção de uma ou mais confissões religiosas; (ii) interconfessional, que corresponde ao ensino de valores e práticas religiosas com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade; e (iii) não confessional, que é desvinculado de religiões específicas”*. (BARROSO, 2017).

Concluiu que *“somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal”* (BARROSO, 2017). E também didaticamente explicou que nessa modalidade, *“a disciplina consiste na exposição, neutra e objetiva, das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões (incluindo posições não religiosas), e é ministrada por professores*

regulares da rede pública de ensino, e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas”. (BARROSO, 2017).

Decidiu pela procedência do pedido, com ênfase em interpretação conforme à Constituição, com referência inclusive a acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, fixando tese no sentido de que: “*O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo*”. (BARROSO, 2017).

Quanto ao voto propriamente dito, apresentou a hipótese que se discutia, analisou o cabimento da ação direta, apresentou elegante “*breve nota sobre a religião no mundo contemporâneo*”, tratou do ensino religioso em escolas públicas no Brasil, apresentou a tensão entre o ensino religioso e a laicidade estatal, explicou a separação formal entre Estado e Igreja, o sentido da neutralidade estatal em matéria religiosa, as cautelas para que se possa assegurar a efetiva facultatividade e a confessionalidade do ensino religioso, inclusive, nesse último tópico, com um estudo aprimorado sobre as fórmulas utilizadas por várias unidades federadas no Brasil. No contexto do direito comparado apresentou vários casos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

As referências dão conta de extensiva pesquisa em vários campos do saber. Entre os autores citados Martha Nussbaum, John Rawls, Jürgen Habermas, Immanuel Kant, Karen Armstrong, Yuval Noah Harari, Ronald Dworkin, Karl Marx, Fernando Catroga, a par do Dalai Lama.

A definição de secularismo é um dos pontos centrais na fundamentação da decisão:

Secularismo (...) não implica em despreço à religião ou à religiosidade. Tampouco significa que as religiões não possam vocalizar suas crenças ou participar do diálogo amplo e aberto que caracteriza a democracia contemporânea. É possível que uma sociedade seja moderna, plural e secular e, ainda assim, a religião desempenhar um papel importante. Exemplos emblemáticos nesse sentido são os Estados Unidos e o Japão. O secularismo se manifesta na convivência respeitosa entre cosmovisões distintas, sendo que no espaço público deve prevalecer a razão pública, vale dizer, valores laicos que possam ser compartilhados por todos e por cada um, independentemente de suas convicções pessoais privadas. (BARROSO, 2017).

Como consequência, a única forma de admissão de ensino religioso em escolas públicas deveria atender a uma fórmula não confessional, pelo que necessária a proibição da “*admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas*”. (BARROSO, 2017).

A questão é antiga no direito brasileiro. Na década de 1880 Rui Barbosa apresentou à Câmara dos Deputados dois pareceres tratando da educação

brasileira, na qualidade de relator de uma Comissão de Instrução Pública que apreciava uma proposta de reforma de ensino. Esses dois pareceres tocavam, entre outros, em questões de fundo constitucional até o voto do Ministro Barroso não resolvidas, quanto ao alcance da laicidade do ensino público.

Produzidos no contexto de um Estado cuja religião oficial era o catolicismo os dois pareceres de Rui Barbosa foram assentes na defesa de uma educação leiga, como proposta de alívio para uma tensão entre o princípio da obrigação escolar e a consciência religiosa. Há uma ligação muito forte entre as premissas de Rui Barbosa e as conclusões do Ministro Barroso.

Rui Barbosa elencou as quatro soluções que então podia se colher no direito comparado, nomeadamente: a. o ensino religioso professado obrigatoriamente na escola a todos os alunos por um instrutor civil; b. o catecismo ensinado na escola, pelo professor, de frequência facultativa para o alunado; c. a exclusão da religião dos programas escolares, embora disciplina que poderia ser lecionada, no edifício da escola, por diferentes ministros de vários cultos, somente para alunos que quiserem essas aulas e, d. a absoluta exclusão do ensino religioso nos currículos das escolas públicas.

Criticou severamente o modelo de ensino religioso obrigatório, então adotado pela Espanha. E porque subvencionado pelo Estado, Rui Barbosa entendia que o ensino religioso obrigatório resultava em atentado à propriedade na medida em que uma determinada igreja seria protegida à custa dos contribuintes; as consciências também seriam violentadas porque escolas seriam feitas em agência de propagandas de seitas.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado pela Procuradoria-Geral da República que em ação direta de inconstitucionalidade requereu, entre outros, interpretação conforme à Constituição, em relação à legislação de regência, no sentido de que o ensino religioso em escolas públicas, se ministrado, tenha natureza não-confessional, proibindo-se a admissão de professores que representem confissões religiosas, isto é, a educação religiosa deveria ser ministrada por professores regulares da escola pública, e não por representantes das várias confissões. Essa conclusão do Ministro Barroso resolveu um problema que vem desde os pareceres de Rui Barbosa, que parece colocar em prática mais de um século depois.

Por fim, do ponto de vista da pré-condição do intérprete deve-se registrar que o Ministro Barroso é absolutamente desarmado em matéria de religião, conforme lê-se em excerto de algum modo autobiográfico:

Sou filho de mãe judia e pai católico. Cresci frequentando sinagogas e igrejas. Aos 15 anos, fiz um intercâmbio no exterior e vivi com uma adorável família presbiteriana. Ao fazer meu mestrado em Yale, meu vizinho de porta e amigo era muçulmano, da Arábia Saudita. Desde cedo aprendi a conviver com a diversidade e a apreciá-la.

Ao longo do tempo, reforcei a convicção de que as pessoas são essencialmente iguais. Não consigo imaginar nada mais triste para o espírito do que alguém se achar melhor que os outros. Por qualquer motivo (...). BARROSO, 2020, c, pp. 190, 191).

CONCLUSÃO

A forma como o Ministro Barroso redige suas decisões confirma exemplo de boa escrita jurídica. São textos curtos, diretos e objetivos que apresentam os problemas, suas nuances e possibilidades interpretativas. Geralmente principia pela conclusão, enunciando em seguida as regras e princípios em jogo, aponta então as evidências constitucionais, legais, lógicas e discursivas que sustentam a conclusão, analisa os pontos que levantou e ao final retoma a conclusão.

Mais do que um ato de força (é uma decisão do Supremo Tribunal Federal) ou de um ato de vontade (é uma decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal), tem-se um texto convincente, que ilumina a discussão e presta-se para encerra-la. Nesse sentido, tem-se um documento literário altamente persuasivo, marcado pela qualidade do argumento e não pelo volume das palavras, o que faz toda a diferença, a apropriar-me de reflexão do próprio Ministro Barroso. É a “revolução da brevidade”, ponto de partida para uma boa escrita jurídica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui, *Obras Completas, Trabalhos Políticos*, vol. II, 1872-1874, Tomo II. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987.

BARROSO, Luís Roberto, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo: Saraiva, 2023. Atualizada com a colaboração de Patrícia Perrone Campos Mello.

BARROSO, Luís Roberto, Migalhas de Luís Roberto Barroso, São Paulo: Migalhas, 2016.

BARROSO, Luís Roberto, voto. *Contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade*- STF- RE 576.967-PR, 2020.

BARROSO, Luís Roberto, voto. *Convocação de audiência pública para discutir o Fundo Clima* – STF- ADPF 708, 2020, c.

BARROSO, Luís Roberto, voto. *Ensino Religioso nas Escolas Públicas*- ADI- 4.439-DF, 2017.

BARROSO, Luís Roberto, voto. *Recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica* – STF- ARE 1.267.879, 2020, b.

BARROSO, Luís Roberto, *Sem data venia, um olhar sobre o Brasil e o mundo*, Rio de Janeiro: História Real, 2020, c.

BOYD WHITE, James. *Justice as Translation*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

BOYD WHITE, James. *The Legal Imagination*. Chicago: The University of Chicago Press, 1985.

CALVO GONZÁLEZ, José (coord.). *Lyberdad y Seguridad – la Fragilidad de los Derechos*. Málaga: Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política, 2006.

CALVO GONZÁLEZ, José. *Derecho y Narración*. Barcelona: Ariel Derecho, 1996.

CALVO GONZÁLEZ, José. *El Discurso de los Hechos*. Madrid: Tecnos, 1998.

CALVO GONZÁLEZ, José. *La Justicia como Relato*. Málaga: Ágora, 2002.

EAGLETON, Terry. *Teoria da Literatura. Uma Introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Tradução de Waltensir Dutra.

FISH, Stanley. *Is There a Text in this Class?* Cambridge: Harvard University Press, 2003.

POSNER, Richard. *Law and Literature*. Cambridge: Harvard University P